



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.260 - RS (2011/0238144-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
SO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXAME DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

inviável, na via especial, a análise do artigo 73 da Lei Estadual 6.762/82, a teor da 2. Incidência da Súmula 280 do STF, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas **não** contidas em leis federais.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.260 - RS (2011/0238144-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
SO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA FERREIRA DA ROSA, em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 364/368), consignando não demonstrada a alegada violação ao artigo 6º, caput, § 1º e § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; e ao artigo 73 da Lei Estadual 6.762/82, sob o argumento de que a aventada contrariedade, a despeito da fundamentação do apelo, esbarra no óbices contidos nas Súmulas 280 e 284 do Pretório Excelso.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 364):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXAME DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Outrossim, a decisão também destacou que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais, porquanto se efetuou sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Por conseguinte, a agravante maneja o presente regimental, sustentando restar evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados, alegando, outrossim, que a divergência exposta no apelo foi devidamente comprovada e que a análise das razões recursais não implica em exame de direito local, aduzindo, por fim, *que o acórdão vergastado viola o direito adquirido da recorrente à pensão, uma vez que a agravante se enquadra nos requisitos de dependente indicados em legislação federal* (sic).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.260 - RS (2011/0238144-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXAME DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

inviável, na via especial, a análise do artigo 73 da Lei Estadual 6.762/82, a teor da 2. Incidência da Súmula 280 do STF, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas **não** contidas em leis federais.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, resulta evidente a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação da parte recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido.

Nas razões de seu apelo, não se faz suficiente à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, por violação, negativa de vigência ou divergência interpretativa de norma legal devidamente indicada.

É cediço na Corte que a ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por malferido, nas razões do especial, configura deficiência na fundamentação do recurso, atraindo o óbice do verbete sumular n.º 284/STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ICMS – NÃO-INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS – SÚMULA 284/STF – COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES STJ E STF.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ter sido ele interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, não indica com precisão e clareza os dispositivos de lei federal supostamente violados.

2. Segundo o Supremo Tribunal Federal, conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior e a diminuição valorativa da base de cálculo não autoriza tal proibição.

3. Na mesma linha de entendimento, o STJ entende que a regra do princípio da não-cumulatividade somente se afasta quando se tratar de isenção ou não-incidência, hipóteses que não se confundem com a redução da base de cálculo.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 948.312/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Há patente deficiência de fundamentação do recurso especial por falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, inviabilizando seu conhecimento. Incidência da Súmula 284/STF.

II - A discussão quanto à obediência à ordem judicial de exibição de documentos demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 1044217/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008).

Ademais, o recurso especial também não comporta conhecimento no que se refere ao dissídio pretoriano suscitado, vez que não devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é assente na Corte que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

I. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

II. Pretensão reformatória que impõe incontornável reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o acórdão recorrido, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 364/368):

'Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Camila Ferreira da Rosa, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu apelo excepcional manejado contra acórdão nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 188):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO APÓS A LEI Nº 7672/82. SÚMULA 340 DO STJ.

1- O art. 73 da Lei 7.672/82, regra de transição, assegura às filhas maiores de 21 anos à data de edição da lei, o direito de conservarem a pensão, situação em que não se enquadra a autora.

2- Ocorrido o óbito sob a vigência de legislação que não concede o direito à pensão para a filha maior, conquanto solteira, o pedido é improcedente.

APELAÇÃO DESPROVIDO. POR MAIORIA.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação a) do artigo 6º, caput, § 1º e § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, eis que o acórdão vergastado viola o direito adquirido da recorrente à pensão e b) do artigo 73 da Lei Estadual 6.762/82, uma vez que se enquadra nos requisitos de dependente, fazendo jus ao recebimento da pensão. Indicou, ainda, que o recurso teria espeque no art. 105, III, b, da Constituição Federal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 247/257.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece acolhida.

Frisa-se que é inviável, na via especial, a análise do artigo 73 da Lei Estadual 6.762/82, a teor da Súmula 280 do STF, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais.

Assevera-se que, quanto à violação do artigo 6º, do Decreto n. 4.657/42, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de estarem previsto em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88). Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – [...] – ART. 6º, §§ 1º A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, DA LICC – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – NÃO-CONHECIMENTO – ART. 462 DO CPC – IUS SUPERVENIENS – ART. 257 DO RI/STJ E SÚMULA 456/STF – LEI 11.445/2007 – REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PERTINÊNCIA – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL – RETORNO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação popular na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público.

4. Inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, §§ 1º a 3º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

[...]

9. Recursos especiais conhecidos parcialmente, no tocante à ofensa à Lei 8.987/1995, e parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira um novo julgamento, à luz das alterações promovidas pela Lei 11.445/2007.

(REsp 964.909/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 306 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. É inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

II. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame em recurso especial.

[...]

VI. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.043.503/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 31.8.2009)

Ainda, embora tenha o recorrente fundamentado o presente apelo, também, na alínea *b* do art. 105, III, da Constituição Federal, verifica-se que em nenhum momento demonstrou ter a decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Esta Corte, a propósito, já se manifestou pela incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Pretório, quando a parte, a despeito da indicação da alínea *b* do permissivo constitucional na peça recursal, não indica nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - [...]

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "b" do permissivo constitucional, quando a agravante não teceu qualquer consideração a embasar sua pretensão relativa à eventual confronto entre lei estadual e federal, não restando demonstrado que o v. acórdão recorrido tenha proferido julgamento validando qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal. Assim, quanto a este aspecto, o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Aplicação da Súmula 284-STF.

III - [...]

IV - [...]

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 685830/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 7.3.2005)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. MAJORAÇÃO. INTIMIDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

[...]

V - O recurso especial fundado na alínea b, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula nº 284/STF.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 534240/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU 13.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. ICMS. ÁLCOOL CARBURANTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DIFERIDO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA. INCLUSÃO DO TRIBUTO NO VALOR ADICIONADO PELA EMPRESA PRODUTORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela alínea "b" do permissivo constitucional, a recorrente não esclareceu de que modo o aresto recorrido teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Limitou-se a sustentar, sem maiores considerações, que as Resoluções SF-30/95 e SF-44/95 ofenderiam os arts. 2º, § 7º, do Decreto-Lei 408/68, 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96 e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 63/90. É aplicável o óbice da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Recurso especial improvido."

(REsp 307216/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 20.2.2006)

Finalmente, com relação à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, a Corte Superior entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 159, 1056 E 1059 DO CC/1916. DISPOSITIVOS NÃO-PREQUESTIONADOS SUMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO NOS MOLDES DO ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

[...]

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, bem como a indicação precisa do artigo de lei federal que gerou a suposta dissidência interpretativa.

5. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgado anterior e, apreciando novamente o recurso especial, desde já, não conhecer do recurso.

(EDcl no REsp 699.636/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

[...]

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

[...]

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

[...]

7. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1º.7.2008).

O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (...).

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0238144-6

AgRg no
AREsp 101.260 / RS

Números Origem: 10506342429 110506342429 110523328323 119275742 201102381446
3974446720118217000 64120081563347 70033198235 70037595477 70040366775
70044646503 964683620118217000

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.